



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.000363/2003-09
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.249 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É descabido o conhecimento do recurso especial calcado em peças processuais referentes a outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por ter sido calcado em peças anteriores referentes a outro processo, e, de ofício, em determinar a retirada dos autos do arquivo indevidamente juntado como Acórdão de Recurso Voluntário, que se refere a processo distinto (13897.000136/2003-75), e em anular todas as peças processuais que o sucedem, devendo ser juntado ao presente processo o Acórdão 3201-001.553, registrado na Ata da sessão de 25/02/2014, com o seguinte resultado: “Por maioria de votos, negado provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes”.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovycz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda, com fundamento nos art. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão n.º 3201-001.538, proferido em 29 de janeiro de 2014.

HISTÓRICO PROCESSUAL

Na origem, em 15/05/2003, foi intentada Declaração de Compensação com saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2003, através do formulário aprovado pela IN SRF n.º 210/2002. O crédito pleiteado se referia a crédito presumido de IPI (Portaria MF n.º 38/97) e saldo credor de IPI (art. 11 da Lei n.º 9.779/99).

Nas e-fls. 03 a 07, foi acostada cópia de suposta DCP (declaração de crédito presumido), a qual não foi transmitida para a Receita Federal. Não foi anexado comprovante de entrega da declaração e verificou-se nos sistemas da Receita Federal que nenhuma DCP foi entregue pelo Contribuinte até aquele momento.

O Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA, e-fls. 82-s, foi proferido em 11/02/2008, reconhecendo apenas em parte o saldo credor de IPI apurado no 1º trimestre de 2003, homologando até o limite do crédito da declaração de compensação. O crédito presumido da Portaria MF n.º 38/97 foi glosado por falta de apresentação da DCP.

Em manifestação de inconformidade, e-fls. 93-s, o Contribuinte aduziu:

(i) A necessidade de apresentação da DCP é exigência contida no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 14 da IN SRF n.º 210/2002, que foi incluído por meio da IN SRF n.º 323/2003, em 24/03/2003, e a declaração de compensação foi entregue antes da exigência imposta pela IN SRF n.º 323/2003, portanto, os atos administrativos devem respeitar o princípio da irretroatividade.

(ii) O valor referente ao crédito de IPI do Processo Administrativo n.º 13897.000136/200375, foi indevidamente estornado no cálculo do saldo credor de IPI nos autos do presente processo, ocasionando um valor homologado inferior ao de direito. O recálculo do saldo credor de IPI elaborado pela autoridade administrativa deveria ter considerado, para fins de cálculo do estorno do saldo credor do IPI, apenas o valor que foi deferido naquele processo.

Por fim, solicitou a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento de um crédito adicional, além do crédito já homologado.

O acórdão n.º 14-36.523, da 8ª Turma da DRJ/POR, e-fls. 152/159, deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer a ocorrência de erro de fato na apuração do saldo credor. Assim, reconheceu, para o 1º trimestre de 2003, o saldo credor passível de ressarcimento no montante de R\$ 289.493,74, com a observação de que R\$ 229.811,83 deste montante já fora utilizado na compensação de débitos do contribuinte. E que a diferença deveria ser utilizada na compensação dos débitos em cobrança. E, manteve a exigência fiscal de apresentação da DCP, com a justificativa de que, quando a autoridade fiscal elaborou o Despacho Decisório, estava vigente a condição de entrega do DCP para permitir o ressarcimento do crédito presumido, estando correto o procedimento adotado.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustentou, em síntese, que:

(i) É inexigível a entrega da DCP, uma vez que a obrigação contida no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 14 da IN SRF n.º 210/02 só foi incluída pela IN SRF n.º 323, de 28/05/2003, ou seja, em momento posterior à apresentação da declaração de compensação da recorrente, em 15/05/2003.

(ii) Houve correta apuração dos créditos presumidos de IPI em documentação idônea.

(iii) Apresentou a DCP em 08/02/2008, Doc. 9 (e-fls. 250 e s) e pede que seja levada em consideração no julgamento do recurso voluntário.

(iv) Impossibilidade de estorno do valor correspondente ao crédito presumido de IPI apurado nos autos do processo administrativo n.º 13897.000136/2003-75.

O acórdão do recurso voluntário n.º 3201-001.538, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, e-fls. 258/262, deu parcial provimento ao apelo, com ementa assim redigida:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. IRRETROATIVIDADE NORMATIVA.

Informado o crédito presumido de IPI em DCTF, quando ainda não havia exigência do DCP, a compensação deve ser homologada, salvo se não houver a comprovação dos créditos declarados.

Em Recurso Especial de e-fls. 264/268, a Fazenda Nacional sustenta que o crédito presumido de IPI foi instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23/03/1995, cujo art. 6º já remetia à regulamentação do benefício a ato do Ministro da Fazenda. E, para regulamentar esse dispositivo, foi publicada a Portaria MF n.º 129/95, que, no art. 6º, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do DCP. Em observância à Portaria MF n.º 129/95, foi editada a Instrução Normativa n.º 23/1997.

Apontou como paradigmas as decisões: acórdão n.º 204-02546 e acórdão n.º 202-17287, configurando a divergência entre os julgados na época de instituição da DCP:

Segundo o r. acórdão desafiado, a DCP somente foi instituída pela IN n.º 323/2003. Sendo, assim, seria ilegal a exigência em período anterior a essa norma. De outra banda, os paradigmas demonstram que a DCP foi instituída pela Portaria MF n.º 129/95 e ss, regulamentadas pela IN n.º 23/97. Cabendo, portanto, a obrigatoriedade do aproveitamento dos créditos presumidos de IPI por meio da DCP.

O Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda, e-fls. 294-296, admitiu o recurso especial nesses termos:

Em seu recurso especial a Fazenda Nacional aduz que o crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23/03/1995, cujo art. 6º remetia a regulamentação do benefício em tela a ato do Ministro da Fazenda. Este, ao regulamentar a questão, editou a Portaria n.º 129/95, que, nos termos de seu artigo 6º, exigiu apresentação do DCP. Assevera a Fazenda Pública ainda a existência de jurisprudência que destoa do acórdão recorrido, apresentando, como acórdãos paradigmas, os de n.º 204-02.546, (processo n.º 11543.000018/2001-80), bem como o acórdão n.º 202-17287 (processo n.º 13204.000005/99-56), ambos do então Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas seguem abaixo transcritas, na parte que interessa para o presente juízo de admissibilidade do recurso especial:

Acórdão n.º 204-02.546

[...] UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCP. A não apresentação do demonstrativo de crédito presumido do IPI (DCP) caracteriza utilização indevida dos créditos e sujeita o contribuinte ao recolhimento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais, nos termos determinados pela norma que regulamenta a matéria, expedida por expressa outorga de competência constante da lei que instituiu o benefício fiscal. [...]

Acórdão nº 202-17.287

[...] ESCRITA FISCAL. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO - DCP. A apuração do crédito presumido deve ser efetuada nos exatos termos estabelecidos nas normas editadas à lei de regência. [...].

Com efeito, os paradigmas trazidos pela Fazenda Pública, notadamente o primeiro, demonstram evidente divergência jurisprudencial. Ambos os julgados tratam do crédito presumido do IPI a que se refere a Lei nº 9.363/96 (embora o primeiro paradigma ainda se reporte à Medida Provisória nº 948/95, que, depois de várias reedições, foi convertida na Lei nº 9.363/96). Em todos os casos ainda não vigorava a IN SRF nº 323, de 2003. Contudo, enquanto no julgado recorrido o colegiado julgador entendeu pela desnecessidade de apresentação do DCP, nos paradigmas está consignado, efetivamente, que o aproveitamento dos créditos presumidos exige a apresentação do aludido demonstrativo.

Portanto, foi demonstrado, sim, o dissenso jurisprudencial, razão pela qual deverá ser admitido o recurso.

Em contrarrazões, e-fls. 376-388, o Contribuinte defendeu:

(i) Ausência de prequestionamento da legislação apontada pela Fazenda Nacional: Portaria MF nº 129/95 e Instrução Normativa nº 23/1997.

(ii) Ausência de demonstração de divergência, pois enquanto o acórdão recorrido analisou a compensação com base na IN SRF nº 210/2002, os acórdãos paradigmas analisaram a matéria com base na IN SRF nº 23/97.

(iii) E, no mérito, ratificou os argumentos do recurso voluntário.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Contribuinte, e-fls. 329/330, contra o acórdão do recurso voluntário, sob o fundamento de que a decisão proferida teria incorrido em omissão, tendo em vista que, em seu recurso voluntário, requereu o estorno do valor correspondente ao crédito presumido de IPI, no montante de R\$ 213.140,01, apurado nos autos do processo administrativo, nº 13897.000136/2003-75, conforme indicado nos itens 30 a 33 do recurso voluntário.

O Despacho de Admissibilidade, e-fl. 437/439, admitiu os Embargos de Declaração, nesses termos:

A matéria relativa ao estorno do crédito de IPI, no valor de R\$ 213.140,01, foi objeto de decisão pela DRJ, no item denominado “Erro de fato na apuração do saldo credor”, sendo que aquele órgão julgador deu provimento parcial ao pedido, nos seguintes termos:

“A manifestante arguiu que o valor de R\$ 800.000,00, referente ao crédito de IPI do Processo Administrativo nº. 13897.000136/200375, foi indevidamente estornado no cálculo do saldo credor de IPI nos autos do presente processo, porque somente lhe foi deferido crédito no montante de R\$ 523.664,90. Concluiu que tal ocasionando um valor homologado inferior ao de direito.

Assiste parcial razão à contribuinte em sua alegação.

Primeiramente, deve-se observar que o saldo inicial do período (transferido do período anterior (transferido do período anterior - 1º trimestre de 2003) utilizado pelo Fisco em seus cálculos difere do saldo inicial usado pela contribuinte, no valor de R\$ 202.828,80, isto porque este saldo foi transferido do processo administrativo 13897.000136/200375 e nele consta, não só os créditos básicos de IPI referente às aquisições do 4º trimestre de 2002, como o crédito presumido de IPI escriturado pela manifestante nesse período.

Sendo assim, o estorno, no trimestre ora em análise, do crédito presumido glosado (escriturado indevidamente) do trimestre anterior se faz necessário para excluir o valor indevido do saldo do credor do período em questão. Portanto, o estorno no montante de R\$ 213.140,01 está em perfeita consonância com os aspectos lógicos da apuração do saldo credor do período e com a legislação.

No entanto, cabe razão à manifestante na alegação de que se lhe foi conferido o direito material ao crédito (saldo credor de IPI) de R\$ 523.664,90, na reconstituição da escrita fiscal para a apuração do saldo credor do 1º Trimestre de 2003, deveria ser estornado somente esse montante. Isto se dá, inclusive, pelo fato de o estorno ser referente crédito a ressarcir e não à compensação declarada. Como não houve glosa de crédito indevido, o valor a ser estornado deve ter perfeita consonância com o que foi apurado (ressarcido).

Portanto, o valor do estorno, constante dos cálculos, deve ser de R\$ 736.804,91 (R\$ 523.664,90 – saldo credor + R\$ 213.140,01 – Crédito Presumido) e não de R\$ 800.000,00, conforme efetuado pelo Fisco.”

O estorno mantido pela DRJ, no valor de R\$ 213.140,01, foi questionado pela contribuinte no recurso voluntário, nos itens 30 a 33, bem como foi objeto do pedido formulado, exposto na conclusão, no item “v” (efl. 175).

A decisão embargada, por sua vez, foi manifestamente silente, tratando apenas da glosa do crédito presumido de IPI em razão da falta de apresentação do DCP.

Tratando-se de matéria não preclusa, trazida no recurso voluntário, tendo a decisão deixado de sobre ela manifestar-se, clara é a omissão do julgado.

O acórdão dos Embargos de Declaração, e-fls. 445-448, acolheu-os sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e negar provimento ao recurso voluntário no tópico relacionado à omissão:

Sobre o assunto, entendo que não assiste razão a recorrente. O crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997 diz respeito a crédito de IPI de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Tais créditos são provenientes das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Apesar de tais créditos obedecerem a uma sistemática própria, estes devem ser igualados ao saldo credor de IPI regularmente apurado, sempre que a Recorrente tenha saldo devedor de IPI. A legislação de IPI não pretendia uma separação gerando uma duplicidade de controles nesses casos.

Intimada da decisão dos Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional reiterou todos os termos do Recurso Especial interposto, pugnando pelo seu provimento.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-014.249 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13897.000363/2003-09

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, contudo não pode ser conhecido, como se esclarece a seguir.

O acórdão do recurso voluntário n.º 3201-001.538, e-fls. 258/262, é decisão de outro processo do mesmo Contribuinte, o processo n.º 13897.000136/2003-75:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 13897.000136/2003-75
Recurso n.º Voluntário
Acórdão n.º 3201-001.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014.
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente FLINT INK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. IRRETROATIVIDADE NORMATIVA.

Informado o crédito presumido de IPI em DCTF, quando ainda não havia exigência do DCP, a compensação deve ser homologada, salvo se não houver a comprovação dos créditos declarados.

Houve erro na juntada da decisão do recurso voluntário ao presente processo. Verifica-se que, na ata de julgamento de 25 de fevereiro de 2014, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, consta como decisão correta do recurso voluntário o acórdão n.º **3201-001.553**, com negativa de provimento:

Relator(a): DANIEL MARIZ GUDINO

Processo: 13897.000363/2003-09

Recorrente: FLINT INK DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3201-001.553

DECISÃO: Por maioria de votos, negado provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES.

Logo, não pode ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ter sido calcado em peças processuais anteriores referentes a outro processo, o de n.º 13897.000136/2003-75.

Ademais, cabe, **de ofício**, a este Colegiado:

(i) Determinar a retirada do acórdão indevidamente juntado como Acórdão de Recurso Voluntário do presente processo (3201-001.538), porquanto se refere a processo distinto (13897.000136/2003-75).

(ii) Anular todas as peças processuais que sucedem o acórdão n.º 3201-001.538.

(iii) Juntar ao presente processo o Acórdão 3201-001.553, registrado na Ata da sessão de 25/02/2014, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, com o seguinte resultado: “Por maioria de votos, negado provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes”.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por ter sido calcado em peças anteriores referentes a outro processo, e, de ofício, em determinar a retirada dos autos do arquivo indevidamente juntado como Acórdão de Recurso Voluntário, que se refere a processo distinto (13897.000136/2003-75), e em anular todas as peças processuais que o sucedem, devendo ser juntado ao presente processo o Acórdão 3201-001.553, registrado na Ata da sessão de 25/02/2014, com o seguinte resultado: “Por maioria de votos, negado provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes”.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora